



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1085/2026

PROCESSO N.º 1369-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

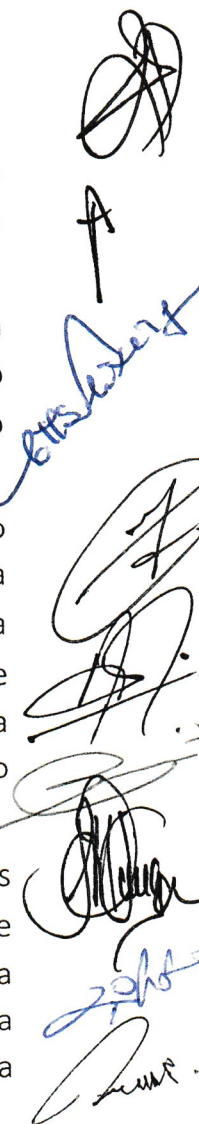
I. RELATÓRIO

António Augusto Bicho Loureiro, com os melhores sinais de identificação no processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 99/08, que concedeu provimento a um recurso contra si impetrado e em consequência revogou a Decisão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, tendo atendido a união de facto entre as partes para efeitos patrimoniais e de atribuição da residência familiar a favor da então Recorrente.

Irresignado com o Despacho prolatado e notificado para apresentar alegações, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, fê-lo, deduzindo, em síntese, o que infra se arrola:

1. A Decisão recorrida revela-se desconforme com o princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República de Angola, na sua dimensão do princípio da legalidade, na medida em que o Tribunal recorrido admitiu o recurso interposto pela então Recorrente sem que estivessem verificados os pressupostos legais para a sua admissibilidade, afastando, desse modo, os limites de vinculação impostos pela lei processual.
2. Com efeito, o Tribunal Pleno enquadrou e apreciou o recurso submetido à sua apreciação como se se tratasse de um recurso de revista, previsto nos artigos 721.º e 732.º do Código de Processo Civil, quando, na realidade, a

- pretensão deduzida deveria ter sido apreciada à luz do regime jurídico aplicável ao recurso extraordinário de revisão, previsto nos artigos 771.º e seguintes do mesmo diploma.
3. Acresce que a fundamentação vertida no Acórdão proferido pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo — que havia confirmado a sentença da primeira instância no sentido do não reconhecimento da alegada união de facto entre as partes — acabou por ser afastada pelo Acórdão recorrido mediante uma interpretação que se mostra desconforme com normas substantivas aplicáveis ao caso.
 4. O denominado recurso de revisão foi interposto com fundamento na alegada falsidade do Acórdão, circunstância que delimita de forma precisa o objecto e o alcance da apreciação jurisdicional a efectuar no âmbito desse meio processual extraordinário.
 5. Nos termos da alínea c) do artigo 776.º do Código de Processo Civil, quando o recurso de revisão procede, a consequência jurídica consiste na necessidade de a causa ser novamente instruída e julgada, o que implica a baixa do processo à instância competente para a renovação da actividade probatória, não sendo admissível que o tribunal substitua directamente a decisão revidenda por uma nova decisão de mérito, como ocorreu no Acórdão recorrido.
 6. Por outro lado, sustenta-se que o Acórdão impugnado se afastou dos parâmetros constitucionais que densificam o direito a um processo justo e equitativo, porquanto, o litígio deveria ter sido apreciado com estrita observância das normas legais aplicáveis e com respeito pelo princípio da igualdade de armas entre as partes, elementos estruturantes da tutela jurisdicional efectiva.
 7. A Decisão recorrida extravasou igualmente o objecto jurídico da causa, ao reconhecer a existência de uma união de facto e ao atribuir-lhe efeitos patrimoniais com fundamento no princípio da boa-fé, matéria que não correspondia ao quadro normativo delimitado no processo.
 8. Com efeito, dos autos resulta que ambas as partes se encontravam legalmente casadas, circunstância que, à luz do regime jurídico aplicável, obsta ao reconhecimento de união de facto para efeitos legais. Ainda assim, o Acórdão recorrido, com base no artigo 113.º do Código da Família, entendeu admitir tal reconhecimento para efeitos de partilha patrimonial, convertendo, na prática, o recurso extraordinário de revisão num verdadeiro







Handwritten signatures and initials in black and blue ink on the right margin of the document. The signatures are written vertically and appear to be of various individuals, possibly legal representatives or judges.

meio de reapreciação ordinária do mérito da causa, sem que tivesse havido nova produção de prova na instância competente.

9. O Acórdão recorrido terá violado o princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2.º, 105.º e 174.º da Constituição da República de Angola, ao proceder a uma subsunção normativa que se afastou das soluções expressamente consagradas pelo legislador, substituindo os preceitos legais aplicáveis por outros entendidos como mais adequados ao caso concreto, designadamente mediante a invocação do artigo 334.º do Código Civil relativo ao abuso de direito.
10. Todavia, no caso concreto, não se vislumbra fundamento para considerar que o n.º 2 do artigo 113.º do Código da Família consubstancie uma norma injusta ou imoral, porquanto, o referido preceito já prevê um mecanismo jurídico destinado a compensar quem tenha contribuído para o enriquecimento patrimonial de outrem, desde que essa contribuição seja devidamente demonstrada em juízo.
11. Assim, ao decidir pela aplicação das regras do abuso de direito sem a devida consideração da matéria de facto fixada nas instâncias anteriores, o Acórdão recorrido terá procedido ao reconhecimento de efeitos patrimoniais próprios da união de facto — designadamente quanto à casa de morada de família — sem a verificação rigorosa dos pressupostos constitutivos do princípio da boa-fé e sem a necessária ponderação sistemática dos valores jurídicos em presença.

Termina peticionando que se dê provimento ao presente recurso e declare inconstitucional a Decisão recorrida por ofensa aos princípios do Estado Democrático de Direito, da legalidade, da confiança e da protecção das expectativas, segurança jurídica e direito a um julgamento justo e conforme, da tutela jurisdicional efectiva e do princípio da separação de poderes, todos com assento constitucional nos artigos 2.º, 6.º, 29.º, 72.º, 105.º, 174.º e 184.º todos da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público, que pugnou pelo seu provimento, nos seguintes termos: “considerando que a decisão recorrida proferida pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo objecto do recurso de revisão ocorreu em 2008, volvidos 17 anos, o Tribunal Pleno e de Recurso do mesmo Tribunal, decidiu alterá-la ao arrepio da alínea b) do artigo 771.º do CPC, porquanto à data da decisão recorrida não existia uma sentença com a qualidade de caso julgado, violando desse modo o princípio da protecção à confiança e da segurança jurídica. Em face do exposto, o Ministério Público é pela procedência


A
Brislebert



Zelo
Amaral

do presente recurso, em virtude do Acórdão recorrido ter ofendido o princípio da segurança jurídica e da protecção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, previsto no artigo 2.º da CRA e da legalidade, consagrado no artigo 6.º da CRA, considerado a bússola orientadora do Estado Democrático de Direito”.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentença dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais Tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e no artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, o Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 99/08, não viu a sua pretensão atendida, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer do Acórdão que concedeu provimento ao recurso de revisão contra si apresentado.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, datado de 3 de Dezembro de 2022, no âmbito do Processo n.º 99/08, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios do Estado Democrático de Direito, da legalidade, da confiança e da protecção das expectativas, segurança jurídica e direito a julgamento justo e conforme, da tutela jurisdicional efectiva e o princípio da separação de poderes, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

